



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0028870-46.2012.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 0028870-46.2012.4.01.3500
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: ASSOC DOS SERV DA JUSTICATRALHISTA DO ESTADO DE GOIAS
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DIOGO ALMEIDA DE SOUZA - GO27807-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO Gab. 28 - DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA Processo Judicial
Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0028870-
46.2012.4.01.3500

RELATÓRIO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA

(RELATOR): Trata-se de apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA TRABALHISTA DO ESTADO DE GOIÁS (ASJUSTEGO), para obter a reforma da sentença, prolatada pela então juíza federal Maria Maura Martins Moraes Tayer da 1ª Vara da SJGO, que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e de sobreaviso aos servidores substituídos. O recurso foi recebido e processado no efeito suspensivo e devolutivo sem prolação de tutela provisória (urgência ou cautelar) nos juízos processantes (sentenciante e recursal). Nas razões de seu recurso, a parte recorrente alegou: 1) o cômputo diferenciado do serviço extraordinário, além de resultar de previsão constitucional e estar amparado pela Lei 8.112/90, deve ser pago em respeito à proibição de enriquecimento sem causa da Administração; 2) os plantões judiciais configuram trabalho fora do expediente normal dos servidores, razão pela qual devem ser remunerados com acréscimo de 50% sobre a hora normal para atividades de segunda-feira a sábados, e com acréscimo de 100% sobre a hora normal, para atividades em domingos e feriados, ou por meio de folgas compensatórias; 3) as horas de sobreaviso configuram horas extras, pois privam o servidor de sua liberdade de locomoção enquanto está à disposição do serviço; 4) conceder folgas compensatórias, ao invés de promover o pagamento de horas extras aos servidores escalados para os plantões, acarreta lesão ao trabalhador, que foi colocado à disposição, mas não foi consultado sobre sua preferência de compensar os dias ou receber em pecúnia; 5) os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada não podem sofrer restrição pecuniária proveniente de trabalho extraordinário; 6) não foram colacionados aos autos os controles de frequência dos servidores que executaram atividades extraordinárias em plantões ou ficaram em regime de sobreaviso, o que configura confissão quanto à matéria fática. A parte recorrente pediu o provimento do recurso para o fim de reforma integral da sentença, "de forma a condenar a Recorrida no pagamento de todas as horas extras realizadas pelos servidores que estavam escalados nos plantões judiciais (sábados, domingos e feriados), com adicional de 50% do valor da hora normal, para trabalhos aos sábados e, com adicional de 100% do valor da hora normal, para trabalhos aos domingos e feriados, nos últimos 5 (cinco) anos". A parte recorrida apresentou contrarrazões, por meio das quais pediu a manutenção da sentença apelada.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA

REGIÃO Gab. 28 - DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0028870-46.2012.4.01.3500

VOTO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA (RELATOR): A sentença foi proferida sob a vigência do CPC/1973, de modo que não se aplicam ao presente processo as regras do CPC atual (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e Súmula 26-TRF1). O recurso é adequado e tempestivo, razão pela qual merece conhecimento. A parte recorrente comprovou a realização do preparo. A pretensão da parte recorrente refere-se ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes de plantões judiciais aos seus substituídos, sobretudo horas de sobreaviso, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito às horas extras aos ocupantes de função ou cargo em comissão, bem como afastar os atos normativos que preveem compensação dos dias trabalhados com folgas, ao invés de retribuição pecuniária. De acordo com a parte recorrente, somente em caso de efetivo atendimento aos chamados, na forma prevista no art. 12 da Portaria TRT 18ª n° 005/2007, os servidores recebem folga compensatória. Busca, assim, a contabilização do tempo de sobreaviso como hora extra, sob alegação de que o servidor fica à disposição do órgão durante a escala de plantão. Diferentemente do sistema de plantão, o sobreaviso não importa efetivo cumprimento de jornada. As horas de sobreaviso não se confundem com o trabalho prestado além da jornada, que se traduz em horas extras. Elas ocorrem quando o servidor fica em sua casa, em estado de alerta, aguardando um chamado potencial que pode ocorrer, ou não. Se ele é chamado e tem que atender à demanda do órgão, não estará mais de sobreaviso, mas disponibilizando o seu tempo e, normalmente, a não ser que haja algum modo de compensação contratado, estará prestando horas extras. Assim, o tempo em sobreaviso não deve ser remunerado nem, de qualquer forma, considerado como parte da jornada de trabalho. A única exceção é, evidentemente, a hipótese em que haja efetiva convocação do servidor em sobreaviso para atender a alguma ocorrência. A Súmula 428 do TST reconhece o sobreaviso como “estado de disponibilidade” somente para celetistas. Para caracterizar plantão feito, é necessário que haja, de fato, o cumprimento de atividades funcionais durante aquele determinado período. Com relação aos servidores públicos federais investidos em cargos em comissão, a jurisprudência do TRF1 é no sentido de que a pretensão de pagamento de horas-extras a tais servidores encontra óbice no art. 19, § 1º, da Lei n. 8.112/90, que submete os ocupantes de cargos em comissão ao regime de dedicação integral ao serviço, o que autoriza a sua convocação sempre que houver interesse da administração. Nesse sentido: AC 0000705-85.2005.4.01.4000, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 03/10/2018; AC 0050782-79.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 14/03/2023; AC 0028983-67.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 14/09/2022. Também não se sustenta a pretensão da parte recorrente de reconhecimento de nulidade dos atos administrativos que dispõem sobre a garantia de folgas compensatórias e vedam o pagamento das horas extras. A Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ n° 005/2007, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, previa, em seus arts. 12, 13 e 16: a) a compensação dos dias de atuação como plantonista com folga compensatória, “desde que tenha ocorrido efetivo atendimento”; b) obrigatoriedade de encaminhamento de relatório à Secretaria de Coordenação Judiciária com a narrativa das efetivas ocorrências, com o nome dos magistrados e servidores que participaram do atendimento; c) vedação de substituição de folga compensatória por retribuição pecuniária. No âmbito no CNJ,



existe entendimento pacificado de que é ato *interna corporis* a opção do órgão empregador de pagamento das horas de plantão ou concessão das folgas correspondentes. O pedido de providências abaixo transcrito elucida a questão: **PLANTÕES JUDICIÁRIOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AOS SERVIDORES PLANTONISTAS – PEDIDO IMPROCEDENTE**. 1. O pagamento de horas extras não é a única forma de solucionar a questão afeta aos plantões judiciais realizados pelos servidores, tanto que o CNJ editou a Resolução 71/09, que “dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição”, além de o TJ/GO ter editado a Resolução 18/09, que também “dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás”, tendo o seu art. 7º, § 5º, estabelecido que o servidor destacado para o plantão “terá direito de compensar o tempo dispendido nesse trabalho com a subtração de parcela correspondente nos expedientes ordinários, de acordo com a conveniência do serviço judiciário”. 2. Quanto ao procedimento a ser adotado pelo Tribunal em relação aos plantões judiciais realizados por servidores, se mediante o pagamento de horas extras ou se mediante compensação de jornada, saliente-se que “por tratar-se de matéria interna corporis, não deve o CNJ fazer-se substituir aos Tribunais na escolha em favor de uma ou outra modalidade de retribuição, competindo-lhe apenas, se necessário, determinar a regulamentação da matéria nas esferas locais” (cfr. processo CNJ PCA-458, Rel. Conselheiro Eduardo Lorenzoni), o que efetivamente já ocorreu, “in casu”, com a edição da Resolução 18/09 do TJ/GO; 3. Por outro lado, como o TJ/GO sustenta não possuir disponibilidade orçamentária e financeira para fazer o pagamento de horas extras aos servidores plantonistas, a solução poderá ser a da realização parcial dos plantões, quando verificada a impossibilidade material do atendimento integral do quadro horário, ou o remanejamento de servidores de comarcas maiores para as comarcas com déficit de pessoal, por questão estratégica, e não mediante o pagamento de horas extras. **Pedido de Providências improcedente.** (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001528-50.2010.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 106ª Sessão Ordinária - julgado em 01/06/2010). Conforme ressaltado na sentença apelada, “o ato normativo garantiu aos servidores folga compensatória em relação aos dias efetivamente trabalhados, não havendo, portanto, obrigação de pagamento de horas extraordinárias, o que é autorizado no art. 7º, XIII, da Constituição, aplicável aos servidores públicos nos termos do art. 39, § 3º”. Diante do que foi acima exposto, verifica-se que a sentença não merece reforma. Não são devidos honorários na fase recursal, tendo em vista que a presente relação processual é regida pelas normas do anterior Código de Processo Civil (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e Súmula 26 do TRF1). Ante o exposto, **nego provimento à apelação**. Sem condenação em honorários de sucumbência na fase recursal. Custas *ex lege*. É o voto.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA

REGIÃO Gab. 28 - DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA Processo Judicial Eletrônico

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) PROCESSO: 0028870-46.2012.4.01.3500 PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0028870-46.2012.4.01.3500 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA TRABALHISTA DO ESTADO DE GOIÁS RECORRIDO: UNIÃO

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTÃO JUDICIAL. HORAS EXTRAS. SOBREVISO. CARGO OU FUNÇÃO EM COMISSÃO. FOLGA COMPENSATÓRIA PELOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. ATO INTERNA CORPORIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA TRABALHISTA DO ESTADO DE GOIÁS (ASJUSTEGO), contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de horas extraordinárias decorrentes de plantões judiciais aos seus substituídos, sobretudo horas de sobreaviso, bem



como afastou o pagamento de horas extras aos ocupantes de função ou cargo em comissão e a pretensão de anular os atos normativos que preveem compensação dos dias trabalhados com folgas, ao invés de retribuição pecuniária.2. As horas de sobreaviso não se confundem com o trabalho prestado além da jornada, que se traduz em horas extras. Elas ocorrem quando o servidor fica em sua casa, em estado de alerta, aguardando um chamado potencial que pode ocorrer, ou não. Se ele é chamado e tem que atender à demanda do órgão, não estará mais de sobreaviso, mas disponibilizando o seu tempo e, normalmente, a não ser que haja algum modo de compensação contratado, estará prestando horas extras.3. A Súmula 428 do TST reconhece o sobreaviso como “estado de disponibilidade” somente para celetistas. Para caracterizar plantão feito, é necessário que haja, de fato, o cumprimento de atividades funcionais durante aquele determinado período.4. Com relação aos servidores públicos federais investidos em cargos em comissão, a pretensão de pagamento de horas-extras a tais servidores encontra óbice no art. art. 19, § 1º, da Lei n. 8.112/90, que submete os ocupantes de cargos em comissão ao regime de dedicação integral ao serviço, o que autoriza a sua convocação sempre que houver interesse da administração. Precedentes do TRF1.5. A Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ nº 005/2007, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, previa, em seus arts. 12, 13 e 16: a) a compensação dos dias de atuação como plantonista com folga compensatória, “desde que tenha ocorrido efetivo atendimento”; b) obrigatoriedade de encaminhamento de relatório à Secretaria de Coordenação Judiciária com a narrativa das efetivas ocorrências, com o nome dos magistrados e servidores que participaram do atendimento; c) vedação de substituição de folga compensatória por retribuição pecuniária.6. No âmbito no CNJ, existe entendimento pacificado de que é ato *interna corporis* a opção do órgão empregador de pagamento das horas de plantão ou concessão das folgas correspondentes.7. Apelação não provida. **ACÓRDÃO** Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. **Desembargador Federal EULER DE ALMEIDA Relator**

